



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas contratuais da Administração Pública, no período da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui normas de caráter transitório e emergencial para a regulação dos contratos celebrados pela Administração Pública, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

§ 1º Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e demais entidades por estes controladas direta ou indiretamente.

§ 2º O regime instituído por esta Lei se aplica à mitigação dos efeitos decorrentes da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) sobre os contratos administrativos, de qualquer gênero e objeto, vigentes na data de publicação desta Lei, independente do momento em que seja necessária sua aplicação, inclusive após o término do estado de calamidade pública ou situação de emergência, desde que referente aos impactos por ela ocasionados aos contratos.

Art. 2º No âmbito dos contratos administrativos de que trata o § 2º do art. 1º, o contratado, voluntariamente ou a pedido da Administração,



SF/20592.68605-00



poderá apresentar plano de contingência para assegurar a continuidade da execução contratual e a preservação do seu objeto essencial.

§ 1º O plano de contingência deverá conter propostas para assegurar a continuidade contratual, tais como a revisão ou a suspensão temporária de obrigações, a postergação de investimentos, quando for o caso, ou a alteração da metodologia de execução contratual, as quais serão examinadas e adotadas com base em um juízo de conveniência e oportunidade do contratante, visando a promover a solução menos nociva para os interesses públicos e privados, tomando em vista estudo de impacto econômico.

§ 2º O plano de contingência apresentado pelo contratado deverá ser acompanhado de justificativa econômica, inclusive evidenciando o risco de danos irreparáveis em caso de extinção antecipada do contrato.

Art. 3º Com base nas propostas do plano de contingência de que trata o art. 2º ou por iniciativa própria, a Administração poderá rever obrigações contratuais e adotar qualquer outra medida que se mostre necessária e adequada para conter os impactos da pandemia ou assegurar a continuidade da prestação objeto dos contratos a que se refere o §2º do art. 1º, tais como:

I - suspender a exigibilidade de obrigações, com a consequente revisão de cronogramas para entrega de produtos, de serviços ou para a realização de investimentos;

II - autorizar que o contratado promova a desmobilização de pessoas, equipamentos e estruturas alocados na execução do contrato;

III - promover a alteração das especificações e quantidades do objeto contratual;

IV - suspender a exequibilidade de sanções.





§ 1º Durante a vigência do Regime instituído por esta Lei, poderão ser ultrapassados os limites para acréscimos ou supressões estabelecidos pelo §1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 para efetivação das medidas previstas neste artigo, desde que, nessa hipótese, haja acordo entre as partes em relação ao montante de acréscimo ou de supressão que ultrapasse os referidos limites.

§ 2º A decisão da Administração deverá observar a exigência de devido processo administrativo, assegurada a ampla defesa ao contratado e a comunicação aos órgãos de controle, na forma do parágrafo único do art. 11.

Art. 4º Nos contratos que prevejam remuneração variável ou a aplicação de penalidades com base em sistema de desempenho, a Administração poderá:

I - suspender a aplicação de indicadores cujo cumprimento ou medição sejam comprovadamente inviáveis em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), com a consequente suspensão dos descontos na remuneração do contratado ou da imposição de penalidades;

II - promover a revisão do sistema de desempenho previsto no contrato, de modo a estabelecer um nível mínimo de qualidade, compatível com a prestação do objeto contratual em regime de contingência.

Art. 5º Nos contratos de concessão comum, administrativa ou patrocinada, além das medidas descritas nos arts. 3º e 4º, a Administração poderá postergar, total ou parcialmente, a exigência de pagamento de encargos eventualmente existentes, tais como:

I - valores de outorga fixa ou variável;

II - valores de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados;



SF/20592.68605-00



III - encargos de fiscalização ou congêneres, previstos nos respectivos contratos;

IV - encargos setoriais, previstos na legislação reguladora dos serviços objeto do contrato, desde que não tenham natureza tributária.

§ 1º Os valores devidos pelo concessionário e que tenham a sua exigibilidade total ou parcialmente suspensa somente poderão ser utilizados para a cobertura dos custos e despesas incorridos na continuidade da prestação do objeto contratual e, quando não utilizados de imediato no custeio dessa prestação, deverão ser depositados em conta reserva, com vistas à cobertura de custos e despesas futuros.

§ 2º A critério da Administração, o eventual saldo da conta reserva referida no § 1º poderá ser revertido integralmente às suas finalidades originais ou poderá ser contingenciado para utilização na eventual revisão contratual, na forma prevista nos arts. 6º e 7º desta Lei.

§ 3º Os valores da conta reserva referida no § 1º deverão ser registrados e contabilizados à parte, e sua gestão e aplicação estarão sujeitos ao controle e à fiscalização dos órgãos de controle externo e dos sistemas de controle interno da Administração Pública.

Art. 6º As variações de ônus contratuais, para mais ou para menos, decorrentes da aplicação das medidas de que trata o regime estabelecido por esta Lei, serão objeto de recomposição, a fim de se assegurar a preservação do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos.

§ 1º O processo administrativo visando à recomposição será instaurado depois do encerramento do período de calamidade pública ou da situação de emergência, ressalvando-se os casos urgentes, em que haja a necessidade de providências imediatas para assegurar a continuidade da execução da prestação.



SF/20592.68605-00



§ 2º Caso haja acordo entre as partes, poderá ser estabelecido uma nova equação econômico-financeira para o contrato, inclusive com revisão da matriz de riscos originalmente prevista, que reflita o novo desenho de obrigações pactuado para proporcionar a continuidade do contrato no contexto socioeconômico decorrente da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

§ 3º As obrigações cuja eficácia tiver sido suspensa na forma autorizada por esta Lei e que não tenham sido alteradas nos termos do *caput* ou do § 2º terão a sua exigibilidade restaurada após o término do período de calamidade pública ou da situação de emergência.

§ 4º A extensão do prazo contratual não será considerada como prorrogação contratual, quando os estudos econômico-financeiros a apontarem como a solução mais pertinente à revisão da equação do contrato.

Art. 7º Caberá ao contratado pleitear à Administração a alteração da equação econômico-financeira do contrato, expondo justificadamente as razões para tanto e formulando proposta quanto às novas condições a serem adotadas.

§ 1º O requerimento do particular deverá ser acompanhado de estudos econômicos que comprovem a inviabilidade da manutenção da equação econômico-financeira original, tal como o risco de danos irreparáveis em caso de extinção antecipada do contrato.

§ 2º A alteração de obrigações atribuídas originalmente ao particular somente poderá ser adotada nos limites indispensáveis para assegurar a continuidade da execução do contrato e evitar benefícios indevidos em seu favor.

§ 3º O processo administrativo de renegociação será norteado pela transparência e publicidade, tal como pela motivação satisfatória de todas as decisões adotadas.





Art. 8º As partes poderão acordar a rescisão amigável do contrato caso comprovado mediante demonstrações econômico-financeiras não ser viável a sua continuidade em razão dos efeitos da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

Parágrafo único. Na hipótese do *caput*, deverão ser adotadas as regras de indenização previstas no respectivo contrato e no seu regime legal originário, devendo ser considerado, no mínimo, o seguinte:

I - os investimentos não amortizados ou os custos incorridos pelo contratado na prestação ou fornecimento ainda não remunerados deverão ser devidamente indenizados pela Administração Pública e sua forma de pagamento poderá ser acordada entre as partes;

II - do valor da indenização previsto no inciso I, serão descontados os valores relativos a eventuais sanções aplicadas ao contratado ou os danos por este causados à Administração Pública, preservado, em qualquer hipótese, o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 9º No caso de serviços públicos delegados por meio de concessão, a adoção de medida que importe na suspensão do pagamento de tarifas ou de preços públicos, na redução do seu valor ou na alteração das demais condições do seu pagamento dependerá de ato normativo do ente federativo titular do serviço e estará condicionada à demonstração de que sua adoção é imprescindível para evitar danos irreparáveis ou de difícil reparação relativamente aos usuários desses serviços.

§ 1º Caberá à autoridade competente ouvir previamente o concessionário sobre as medidas previstas no *caput*, decidindo motivadamente sobre a solução a ser adotada.

§ 2º A adoção das medidas previstas no *caput* deverá ser acompanhada de mecanismos de compensação do impacto causado no equilíbrio econômico-financeiro da concessão, os quais poderão abranger, além daqueles previstos nesta Lei, os seguintes:



SF/20592.68605-00



I - repasse ou incremento de subsídios públicos, nos contratos de concessão regidos pela Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

II - revisão do valor da contraprestação pública, nos contratos regidos pela Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004;

III - revisão do valor de aportes públicos, previsto no art. 6º, § 2º, da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004;

IV - indenizações.

§ 3º Na utilização dos instrumentos previstos no § 2º, o titular dos serviços poderá utilizar, dentre outros previstos em lei, os seguintes recursos:

I - receita auferida com o pagamento das outorgas;

II - receita auferida com as verbas de fiscalização previstas no contrato;

III - fundos setoriais, cuja aplicação será restrita aos contratos do respectivo setor regulado.

Art. 10. Os contratos de que trata o §2º do art. 1º poderão ser aditados para prever a adoção de meios alternativos de solução dos conflitos relacionados à aplicação desta Lei, especialmente a arbitragem e a mediação previstas, respectivamente, na Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 e na Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

Parágrafo único. Poderão se submeter à solução mediante utilização dos mecanismos previstos no *caput* os conflitos relacionados a direitos patrimoniais disponíveis, tais como:

I - as questões relacionadas à revisão contratual, à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos e ao novo desenho das obrigações contratuais;



SF/20592.68605-00



II - o cálculo de indenizações decorrentes de extinção contratual ou da sua cessão ou transferência, quando admitidas;

III - o inadimplemento de obrigações contratuais por qualquer das partes.

Art. 11. A adoção das medidas instituídas por esta Lei deverá ser registrada no respectivo processo de contratação, que estará à disposição de qualquer interessado para consulta e deverá ser também divulgado em sítio eletrônico do órgão ou entidade contratante, caso existente.

Parágrafo único. O registro das medidas adotadas deverá ser encaminhado ao conhecimento do Tribunal de Contas competente para o exercício do controle externo do respectivo ente federativo responsável pela contratação e para os órgãos integrantes do sistema interno de controle da Administração Pública.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É inegável que a pandemia da COVID-19 tem efeitos extremamente prejudiciais numa série de relações socioeconômicas. Quer pelas consequências diretas na saúde da população, quer pela imprescindível adoção de medidas de controle e enfrentamento, tem-se situação extraordinária e sem precedentes na história recente mundial.

Os efeitos daí advindos são especialmente gravosos nos contratos celebrados pela Administração Pública, não apenas pela influência direta que as medidas de enfrentamento ensejam na viabilidade da execução, mas, sobretudo, porque o regime geral de regulação dessa contratação é



SF/20592.68605-00



sabidamente mais rígido e submetido a controles muito mais assertivos do que aqueles vigentes nos contratos privados, para os quais, inclusive, tive oportunidade de apresentar proposição (Projeto de Lei nº 1179/2020) de adaptação emergencial e transitória à conjuntura atual, já aprovada no Senado Federal, após diligente relatoria da Senadora Simone Tebet.

De fato, sendo certa a necessidade de um regime especial aplicável às relações privadas, tanto mais o é nos contratos administrativos, tendo em conta sua especial característica, essencial à boa gestão pública, mas que pode dificultar indevidamente a adoção de soluções que possam mitigar — num primeiro momento — e equacionar, em definitivo, os efeitos adversos da pandemia da COVID-19. Sujeitos que são ao princípio da legalidade, esses contratos se submetem à aplicação de regras expressas em Lei e que foram pensadas para regular uma situação de normalidade social, algo que, infelizmente, não vivemos nesse momento tão *sui generis*.

Por essa razão, em alguns casos, as normas existentes não capturam toda a especificidade do momento. Mais que isso, podem se apresentar demasiadamente restritivas — e, portanto, incompatíveis — à adoção de medidas que, excepcionais como a situação que pretendem enfrentar, sejam as únicas, ou, ao menos, as mais eficientes para mitigar perdas e assegurar o menor impacto possível nas relações contratuais já estabelecidas pela Administração Pública.

De rigor, a legislação existente não é completamente antagônica com a adoção de soluções discricionárias e que permitem ao gestor público valer-se da moldura normativa para solucionar situação concreta de determinado contrato. O auxílio à tomada de decisão discricionária



SF/20592.68605-00



responsável e eficiente foi, inclusive, um dos objetivos da Lei nº 13.655/2018 (derivada de proposição da minha autoria), que, ao promover alterações na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) cuidou de estabelecer balizas para o exercício da autotutela administrativa e para o controle posterior, feito pelos órgãos de controle externo e pelo Judiciário, inclusive com a necessária consideração das dificuldades e limitações existentes no momento de tomada de decisão administrativa (cf. art. 22).

No entanto, não se pode descuidar do fato de que os impactos esperados — e, em alguns casos, já manifestados — com a pandemia desafiam a usualidade das medidas de proteção ao equilíbrio econômico-financeiro, de guarida constitucional, bem como de aplicação da teoria da imprevisão e da força maior.

O correto encaminhamento do problema demandará, sem sombra de dúvida, soluções inovadoras, tomadas dentro do espectro do regime geral e dos princípios regentes da Administração Pública. Algumas dessas soluções, contudo, ainda que em tese possíveis, podem, eventualmente, não encontrar a exata correspondência normativa, o que nem de longe retira-lhe a pertinência e licitude, mas que torna incerta a sua eficácia, sobretudo por não se prover a segurança jurídica necessária à sua adoção diligente pelos gestores públicos.

Amparar a justificativa legal dessas soluções à aplicação dos preceitos da LINDB e daqueles já existentes na regulação da atuação da Administração Pública pode, portanto, não ser suficiente.

Dado que as medidas necessárias devem se assentar em uma discricionariedade responsável e responsiva do agente público, muitas vezes



SF/20592.68605-00



o correto deslinde dos problemas a serem enfrentados desafia a referência à norma ou dispositivo próprio que valide expressamente a solução que se pretenda conferir, ou, ao menos, que não a coíba em absoluto, inserindo-a de forma incontestada no âmbito de atuação discricionária do tomador de decisão.

Nesse sentido, a proposição que aqui se faz tem o intuito de, para além de viabilizar o emprego de medidas necessárias à manutenção dos contratos administrativos atingidos pelos efeitos infaustos da pandemia da COVID-19, oferecer a segurança jurídica advinda de norma legislativa. Contando com previsão legal específica, a Administração terá o apoio necessário à árdua tarefa de manter as contratações vigentes — que, afinal, justificam-se ao atendimento do interesse público — e, tanto ela quanto os particulares contratados, terão a certeza necessária da validade e eficácia dessas medidas.

Nesse intuito, a preocupação primordial do Projeto é em resguardar o âmbito de aplicação do Regime especial que propõe.

Sua aplicação, emergencial e transitória, tem lugar apenas nos contratos vigentes quando da publicação da Lei que o instituir. Nesse sentido, é possível às partes ajustarem os seus contratos sob à égide das normas do Regime, mesmo após o término da calamidade pública ou situação de emergência ocasionadas pela pandemia. Tenha-se em mente que disposição dessa ordem pretende capturar uma realidade intransponível: somente será possível avaliar e quantificar todo o impacto do período atual nos contratos administrativos após o encerramento desse período, sendo certo que as partes poderão se valer das medidas excepcionais de



SF/20592.68605-00



recomposição mesmo que vencida a situação de calamidade pública ou medidas restritivas.

De qualquer sorte, é vedada qualquer possibilidade de aplicação do Regime aqui proposto a fatos ocorridos anteriormente à pandemia ou a contratos não vigentes na data de publicação desta Lei. Estes continuam a ser regidos pelo respectivo regime vigente.

Considerando o caráter de norma geral do Projeto (*ex vi* do art. 22, XXVII, da Constituição Federal), abre-se também a possibilidade para que Estados, Municípios e o Distrito Federal possam se valer deste Regime.

E, para possibilitar maior unidade à aplicação, prevê-se também a aplicação do regime também pelas empresas estatais, a despeito da submissão, em condições normais, ao regime próprio da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016. Estas poderão igualmente se valer do regime extraordinário, a despeito de manterem a reserva de aplicação do seu regime específico para o regramento dos seus contratos naquilo que não demande a aplicação das medidas transitórias e emergenciais do regime aqui proposto.

Com efeito, o Projeto tem o claro objetivo de salvaguardar o máximo de contratos administrativos vigentes, tendo em conta que a contratação realizada pela Administração Pública tem o intuito de atender ao interesse público. Assim, abdicar de contratos vigentes implica em desatender ao interesse que justificou a contratação, seja por torná-la demasiadamente onerosa, seja, tanto pior, por impedir a entrega ou prestação de objeto relevante.



SF/20592.68605-00



Assim, diante das premissas ora consignados, as medidas aqui propostas têm dois objetivos bem claros: *(i)* diminuir o passivo contratual de imediato; e *(ii)* prover instrumentos eficazes de revisão contratual.

O correto enfrentamento do problema demanda adotar medidas protetivas desde já, especialmente em relação à manutenção da viabilidade de execução dos contratos.

Nesse contexto, o art. 2º da proposta funciona como regra de incentivo, que autoriza a administração a contar com a participação do contratado na definição de medidas para assegurar a continuidade do contrato. De modo a conferir maior racionalidade e transparência a todo o processo, este poderá se iniciar com um plano de contingência apresentado pelo contratado, voluntariamente ou a pedido da Administração.

Esse plano já deverá contemplar os impactos ocorridos e as propostas para a sua mitigação. De modo a evitar propostas vazias e o abuso de direito é prevista, ainda, a obrigação de o plano encerrar justificativa econômica, com a explícita referência aos riscos de danos irreparáveis caso ocorra a extinção antecipada do contrato, em virtude da sua inexecutabilidade.

O art. 3º, por sua vez, estabelece a competência da Administração contratante para estabelecer medidas de proteção à execução contratual, que poderá considerar as propostas apresentadas pelo plano de contingência. Tais medidas intentam mitigar, temporariamente, os ônus do contrato, assegurada a prestação mínima, de modo a salvaguardar a continuidade da execução.



SF/20592.68605-00



O art. 4º, no mesmo sentido, estabelece medidas específicas para os contratos que prevejam remuneração variável, atrelada ao desempenho. De um lado, as restrições materiais e econômicas da pandemia podem obstar o cumprimento do nível de serviço exigido, sendo despropositado pressupor a aplicação absoluta dos parâmetros originais. De outro lado, é possível se valer desses instrumentos para os objetivos precípuos do regime, provendo meios de manutenção do contrato.

O art. 5º, na mesma linha, cuida das medidas adicionais que podem ser aplicadas nos contratos de concessão, que possuem cláusulas específicas, cujo manejo adequado atende ao desiderato do Regime. Aqui, ocupou-se de postergar aquelas obrigações que não estão diretamente relacionadas à prestação dos serviços, mas que servem à remuneração do poder concedente. Retirar temporariamente a obrigação desse pagamento evita sacrificar o caixa dos concessionários, mesmo nos casos em que exista reserva de recursos, estes podem ficar reservados numa conta específica, de modo a permitir sua utilização futura, caso a situação adversa perdure a ponto de prejudicar a continuidade dos serviços.

É, pois, um instrumento típico de poupança, destinando recursos atualmente no caixa à proteção da execução, e não ao pagamento de obrigações pecuniárias de monta (outorga, compartilhamento de receitas extraordinárias, verbas fiscalizatórias ou regulatórias).

Vencida a situação adversa, o saldo existente poderá servir ao adimplemento da obrigação original, ou, então, a própria Administração poderá determinar que seja utilizado na recomposição do contrato,



SF/20592.68605-00



desonerando-se de eventuais obrigações que lhe caibam em virtude dessa recomposição.

Não há, de forma alguma, a possibilidade de tais recursos servirem a qualquer outro propósito, senão à sua destinação original, à manutenção da continuidade ou à revisão contratual. E, para tanto, sua contabilização deve ser feita em apartado e de modo transparente, o que facilita sua fiscalização pelos órgãos de controle interno e externo.

Mesmo com a adoção dessas medidas, a expectativa é de que os contratos apresentem passivos expressivos, cujo tratamento devido pode não ser alcançado com os instrumentos usuais de revisão do equilíbrio econômico-financeiro.

Vencidas as medidas mais urgentes, o Regime se ocupa das medidas de recomposição mais perenes, que extrapolam, à toda evidência, o regime usual de equilíbrio econômico-financeiro.

Esse processo poderá se aproveitar, inclusive, das medidas de urgência previstas nos artigos anteriores, caso essas se mostrem pertinentes. O mais importante, aqui, é destacar que qualquer revisão será concretizada ao cabo de processo administrativo.

Dessa forma, o art. 6º cuida da recomposição específica das medidas de urgência, ao passo em que o art. 7º tem lugar para o processo geral de revisão, que pode se iniciar por iniciativa do contratado. Aqui, uma vez mais, o dispositivo estabelece uma série de obrigações e requisitos necessários ao início do processo de revisão, estabelecendo parâmetros mínimos para subsidiar a decisão da Administração.



SF/20592.68605-00



Impede-se, novamente, o abuso do direito do particular, que deverá comprovar devidamente as razões do seu pleito, inclusive com estudos técnicos e econômico-financeiros.

A soma desses artigos pretende ofertar à Administração a possibilidade de optar pela execução do contrato de forma reconfigurada e adaptada à realidade da pandemia. Esta opção pode ser melhor do que dar por perdida a luta e deixar o contrato se tornar inexecutível por completo, frustrando a entrega ou a prestação do seu objeto.

Em outra perspectiva, infelizmente, será preciso reconhecer que, em distintas situações, a viabilidade da contratação restará permanentemente comprometida. Nessas hipóteses, é relevante contar com previsão legal que permita um encerramento eficiente do contrato, de modo que as partes não desperdicem esforços apenas para o cumprimento das formalidades usuais de término da relação contratual (art. 8º da proposta).

Cuidou a proposta ainda, em seu art. 9º, de prover regulamentação específica para as situações nas quais o poder concedente em concessões de serviços públicos intente medidas de mitigação de encargos dos usuários, valendo-se da redução ou suspensão da cobrança de tarifas. Por mais que justificáveis, tais medidas precisam vir acompanhadas da correta análise de impacto regulatório, a partir da previsão dos impactos nas equações contratuais e, por consequente, das mitigações devidas, sob pena de se comprometer por completo a prestação e se fragilizar a continuidade de serviços que também são essenciais para a saúde da população ou para contenção dos danos e problemas decorrentes da pandemia.



SF/20592.68605-00



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Por fim, a proposição autoriza também a incorporação aos contratos que não tenham previsão nesse sentido de mecanismos de solução de controvérsias representados pela arbitragem e pela mediação (art. 10). Solução dessa ordem encerra um benefício duplo: de um lado, provê mecanismos mais céleres e que, de resto, já vêm sendo adotados nos diplomas legislativos mais atuais; do outro, permite desafogar o Poder Judiciário do número elevado de demandas que poderão surgir em razão dos eventos relacionados aos contratos administrativos atingidos pela pandemia da COVID-19.

O art. 11, enfim, condensa a preocupação com a transparência e controle do Regime, de modo a forcejar o registro das medidas dele resultantes. Estas deverão ser disponibilizadas em sítio eletrônico e ficará acessível a qualquer interessado. Ato contínuo, o Tribunal de Contas competente deverá ser comunicado das medidas, de modo a facilitar a atuação do controle externo.

São essas as justificativas para a apresentação do Projeto, do qual se espera advir solução eficaz para o correto enfrentamento dos efeitos da pandemia da COVID-19 sobre os contratos administrativos.

Sala das Sessões,

Senador **ANTONIO ANASTASIA**



SF/20592.68605-00